



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 47/CONSUNI, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Adequa as normas internas da Universidade Federal do Ceará às recomendações da Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito dos processos e procedimentos investigativos e disciplinares de servidores.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista que deliberou o Conselho Universitário na 25ª sessão deliberativa virtual iniciada às 11h55min do dia 07 de dezembro de 2023 e finalizado às 11h55min do dia 14 de dezembro de 2023, conduzida por meio do Processo SEI/UFC nº 23067.028990/2022-95 nos termos nos termos da Resolução nº 43/CONSUNI, de 17 de novembro de 2023, na forma em que dispõe o inciso V do Art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, e as competências previstas nos artigos 11, letra "i", e 25, letra "q", do Estatuto em vigor,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO a recomendação contida na Nota Técnica 3098/2022/COPIS/DICOR/CRG, da Controladoria-Geral da União, por meio da qual estabeleceu a "necessidade de que a IFES delegue à Titular da CPPAD/UFC, no mínimo, a competência de proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública, instauração procedimentos investigativos e propor e celebrar TAC";

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 27/2022, da CGU, que estabelece que um órgão apenas será reconhecido como Unidade Setorial de Correição-USC, pela CGU;

CONSIDERANDO que a não delegação supramencionada impede o reconhecimento da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da (CPPAD/UFC) como Unidade Setorial de Correição – USC, pela CGU, o que resulta no não atendimento ao critério estabelecido no Art. 1º, §1º, da portaria 555 do Ministério da Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar normas que disciplinam os processos investigativos e acusatórios no âmbito da Universidade Federal do Ceará e, para tanto, decide Revogar a Resolução nº 47/CONSUNI, de 14 de agosto de 2015, que "Cria a Comissão Permanente de Admissibilidade da Universidade Federal do Ceará – CAUFC no âmbito da Universidade Federal do Ceará", ficando, desse modo, a referida Comissão extinta.

Art. 2º Revogar os dispositivos da Resolução nº 63/CONSUNI, de 30 de outubro de 2017, que instituiu a CPPAD, no que forem incompatíveis com a presente Resolução.

Art. 3º Todas as competências e procedimentos desenvolvidos no âmbito da extinta Comissão Permanente de Admissibilidade passam a ser competência da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares – CPPAD.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS DAS ATIVIDADES INVESTIGATIVAS E DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA UFC

Art. 4º São objetivos das atividades investigativas e disciplinares no âmbito da Universidade:

- I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;
- II - responsabilizar servidores que cometam ilícitos disciplinares, quando presentes os elementos da responsabilidade;
- III - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações, dos procedimentos e dos processos; e
- IV - contribuir para o fortalecimento da integridade pública.

Art. 5º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 6º A comunicação dos atos processuais poderá ocorrer mediante meios eletrônicos capazes de garantir a ciência das partes, tais como aplicativos de mensagem instantânea e o envio de mensagens ao endereço de e-mail institucional dos servidores e discentes.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES RESPONSÁVEIS PELOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 7º Fica instituída na Universidade Federal do Ceará a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD), vinculada à Reitoria, que será responsável por coordenar as atividades relacionadas à prevenção e à apuração de faltas funcionais dos servidores, por meio da instauração, acompanhamento e julgamento de procedimentos prévios e processos investigativos e disciplinares descritos nesta Resolução e previstos em lei.

§ 1º Caberá à CPPAD, por ato do seu presidente, designar Comissão Disciplinar Processante (CDP) para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores da UFC.

§ 2º As Comissões Disciplinares Processantes (CDPs) serão compostas a partir de um banco de servidores indicados por 03 (três) representantes de cada Campus, Instituto, Faculdade Centro ou unidade acadêmica, sendo estes últimos preferencialmente 02 (dois) docentes e 01(um) técnico administrativo e 01(um) representante de cada Pró-Reitoria.

§ 3º A composição das Comissões Disciplinares Processantes (CDPs) poderá se dar também por meio da divulgação de edital, por parte da CPPAD, para participação voluntária na composição dos bancos das CDPs.

§ 4º Serão nomeados para compor a referida CDP, além dos integrantes, 02(dois) servidores que funcionarão como suplentes em caso de qualquer evento superveniente que impeça qualquer membro de atuar.

§ 5º Não poderão ser indicados para compor comissão disciplinar processante (CDP) os servidores que:

- I - não possuam estabilidade no serviço público federal;
- II - sejam cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- III - estejam sendo investigados por procedimento administrativo disciplinar;
- IV - estejam respondendo a processo criminal;
- V - tenham sido condenados em processo penal;
- VI - tenham interesse direto ou indireto na matéria objeto do procedimento administrativo disciplinar;
- VII - tenham participação ou venham a participar como perito, testemunha ou procurador, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- VIII - estejam litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou respectivo cônjuge ou companheiro;
- IX - tenham participado de sindicância investigativa ou sindicância disciplinar acusatória que eventualmente antecedeu o procedimento atual;
- X - tenham sido orientando ou orientador do acusado nos últimos cinco anos;
- XI - tenham sido coautor de publicações com o acusado nos últimos cinco anos;
- XII - tenham amizade íntima ou inimizade notória com o acusado ou com seus parentes (art. 20 da Lei nº 9.748/99);
- XIII - estiverem litigando judicial ou extrajudicialmente com o acusado, quando se tratar de pessoa estranha ao serviço público;
- XIV - tenham compromissos pessoais ou comerciais com o acusado;
- XV - tenham amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o advogado do acusado ou com parentes seus.

§ 6º O servidor que incorrer em situação de impedimento (I a XI) ou suspeição (XII a XV) deve comunicar o fato ao presidente da CPPAD, abstendo-se de atuar no processo, observando, ainda, que a ausência de comunicação constitui falta grave para efeitos disciplinares.

§ 7º A indicação dos membros das Comissões Disciplinares Processantes (CDPs) vigorará pelo período de 12 (doze) meses, sem limite de reconduções.

§ 8º Os presidentes das Comissões Disciplinares Processantes (CDPs) também poderão solicitar à CPPAD a indicação de membros para participação das comissões.

§ 9º Cada comissão disciplinar será presidida por servidor que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 10. Acolhidas as indicações, a autoridade competente fará publicar a portaria instaurando o procedimento cabível e designando a respectiva comissão disciplinar, restituindo o processo, em seguida, à presidência da CPPAD, para os devidos encaminhamentos.

§ 11. Os servidores indicados para compor as Comissões Disciplinares Processantes (CDPs) deverão participar de comissões e procedimentos investigativos e disciplinares no âmbito de toda Universidade, conforme indicação da CPPAD, com o limite máximo de participação simultânea em 03 (três) comissões/procedimentos por servidor.

§ 13. A CPPAD poderá solicitar a substituição dos nomes indicados em caso de reiterado e injustificado descumprimento dos prazos estipulados para cumprimento das atividades sob sua supervisão.

§ 14. Cada comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos em apuração, se assim justificar o interesse da Administração.

Art. 8º A Portaria de designação da Comissão Disciplinar Processante (CDP) deverá conter os itens seguintes:

I - número do ato constitutivo, ano, a unidade instauradora do ato e a data de constituição da Comissão, os normativos que conferem à autoridade instauradora o direito e o dever de instaurar o ato;

II - indicação dos membros da Comissão com o nome completo, conforme cadastrado no sistema respectivo, nº da matrícula SIAPE e cargo, designando qual dos membros presidirá a Comissão;

III - referenciar o documento ou fato que gerou a instauração da sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

IV - fixação do prazo para a conclusão dos trabalhos;

V - comando determinando a publicação da Portaria em Boletim de Serviço;

VI - nome da autoridade instauradora, com o respectivo cargo ou função; e

VII - o número do processo ao qual se refere.

Parágrafo único. A Portaria designatória da Comissão Disciplinar Processante (CDP) não deve fazer menção à identidade do acusado nem aos dispositivos legais supostamente infringidos, salvo quando a apuração seguir as regras do Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário.

Art. 9º Caberá à autoridade instauradora dar ciência à CPPAD sempre que houver alteração nas Portarias designatórias e, quando encerrado o julgamento do feito, remeter-lhe o processo para fins de registro e após arquivamento.

Art. 10. Os membros da CPPAD e das Comissões Disciplinares Processantes (CDPs) deverão atuar em consonância com as normas do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90), do Regulamento do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99), do Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/94), do Código de Ética da UFC, desta Resolução e das demais regras do direito disciplinar brasileiro.

Art. 11. A CPPAD será obrigatoriamente composta por 01 (um) presidente, 01 (um) secretário e 02 (dois) outros membros, que serão docentes ou técnicos administrativos, todos a serem designados pelo Reitor, sendo estes últimos, assim como o Presidente, graduados preferencialmente em Direito.

§ 1º O Presidente da CPPAD será nomeado para mandato de 02 (dois) anos, mediante ato do Reitor, podendo ser reconduzido, por igual período até o limite de 06 (seis) anos.

§ 2º Ao presidente e ao secretário da CPPAD poderá ser concedida Função Gratificada ou Cargo de Direção.

§ 3º O presidente da CPPAD oficiará ao reitor, com 02 (dois) meses de antecedência, o término do período de seu mandato e dos membros das Comissões Disciplinares Processantes (CDPs).

§ 4º Em caso de vacância do cargo de Presidente antes do término do mandato, o Reitor nomeará um novo presidente.

§ 5º Os membros da CPPAD serão permanentes da Comissão e não poderão ser designados para comissões disciplinares processantes (CDPs).

§ 6º Em razão de sua participação como membro da CPPAD, o docente terá direito à redução de Carga Horária Docente à 128 (cento e vinte e oito) horas-aula, equivalentes a 08 (oito) créditos, nos termos do art. 6.º da Resolução nº. 23/CEPE, de 03 de outubro de 2014.

§ 7º Em razão de sua participação como membro da CPPAD, a progressão funcional do servidor docente não será prejudicada.

§ 8º A atuação como membro da CPPAD tem caráter prioritário e, em caso do não atendimento ou protelamento injustificados, pode configura-se falta disciplinar geradora de sanção aplicável ao responsável.

§ 9º O servidor não poderá ser nomeado novamente Presidente da CPPAD antes de decorridos 02 (dois) anos do encerramento do mandato anterior no mesmo cargo, ressalvada a recondução prevista no § 2º deste artigo.

§ 10º O Presidente da CPPAD será substituído em seus impedimentos e afastamentos pelo servidor mais antigo dentre os integrantes da CPPAD.

Art. 12. A CPPAD deverá ser dotada de ambiente próprio, com sala para reuniões e oitivas, infraestrutura de pessoal e equipamentos necessários para a execução de seus trabalhos e guarda de documentos com segurança.

§ 1º Em face da peculiaridade de suas atividades, principalmente as de atendimento ao público, acolhimento de oitivas e reuniões das comissões processantes ou sindicantes, que ultrapassam o horário padrão da UFC, a CPPAD poderá propor à autoridade competente a jornada de trabalho ininterrupta, conforme previsto no Decreto nº 4.836, de 09 de setembro de 2003.

§ 2º À UFC, no âmbito de suas atribuições, cabe prover o apoio necessário às atividades da CPPAD e das CDPs, inclusive quando houver necessidade de arcar com despesas administrativas referentes a custas de processo, diárias, passagens e outras necessárias ao bom andamento dos trabalhos das comissões disciplinares processantes (CDPs), bem como os recursos de tecnologia da informação e o suporte necessários ao funcionamento da CPPAD.

Art. 13. A CPPAD, por meio de seu Presidente, poderá recorrer diretamente ao apoio das unidades administrativas e acadêmicas da UFC, assim como a outros órgãos e entidades da Administração Pública, para o desempenho de suas competências.

Art. 14. Os casos omissos não solucionáveis com base na legislação pertinente, serão resolvidos pela própria Presidência da CPPAD, nos limites de sua competência.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES PELA INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINARES

Art. 15. Qualquer pessoa que tiver ciência da ocorrência de alguma irregularidade funcional contra servidor deverá promover a sua imediata comunicação à CPPAD ou à autoridade competente, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, para que possa decidir sobre a solicitação de instauração de procedimento disciplinar cabível, devendo o respectivo juízo de admissibilidade ser exercido pela CPPAD.

Parágrafo único. As denúncias deverão conter os elementos mínimos descritivos de irregularidades ou indícios que permitam a administração pública federal chegar a tais elementos.

Art. 16. Compete ao Reitor e aos Diretores de Centros e de unidades acadêmicas especializadas a comunicação da irregularidade cometida à CPPAD para a instauração dos procedimentos disciplinares acusatórios e o julgamento das possíveis irregularidades praticadas.

Parágrafo único. O ato de cadastramento do processo disciplinar em sistemas eletrônicos caberá exclusivamente à CPPAD, devendo a autoridade competente encaminhar a documentação exigida para este ato.

Art. 17. A apuração da conduta dos servidores será feita pelas Comissões Disciplinares Processantes (CDPs) que serão compostas na forma do disposto no art. 7º., §2º desta Resolução.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Compete à CPPAD:

I - instaurar e conduzir a Investigação Preliminar Sumária (IPS) e os demais procedimentos investigativos de responsabilidade de servidores;

II - instaurar e julgar os procedimentos acusatórios de sua competência;

III - efetuar os procedimentos investigativos necessários à instauração de processo disciplinar sempre que relevante à formação do juízo de admissibilidade;

IV - elaborar o juízo de admissibilidade dos processos administrativos de natureza disciplinar;

V - supervisionar a execução dos procedimentos investigativos necessários à realização do juízo de admissibilidade;

VI - celebrar TAC, quando couber;

VII - recomendar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pelas autoridades competentes, bem como controlar os prazos dos processos investigativos e acusatórios;

VIII - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso e finalizados;

IX - encaminhar aos órgãos competentes dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

X - supervisionar as atividades investigativas e disciplinares;

XI - atestar a participação de servidores nas comissões disciplinares;

XII - acessar de forma irrestrita os sistemas e/ou meios de consulta que se fizerem necessários para subsidiar os procedimentos investigativos e disciplinares, salvo aqueles que sejam privativos de autorização judicial;

XIII - representar a Universidade, quando houver delegação do Reitor para tanto, em atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema nacional de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

XIV - sugerir ao Reitor a abertura dos procedimentos, seu arquivamento e a aplicação da penalidade disciplinar cabível;

XV - criar um fluxo bem determinado e transparente sobre a inserção e tratamento das denúncias no âmbito da Universidade Federal do Ceará, dentro da sua esfera de competência;

XVI - manter em sigilo o conteúdo dos processos de forma a preservar os direitos dos investigados e acusados e respeitar o adequado rito processual.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade é requisito obrigatório e antecede a instauração de procedimento administrativo de natureza disciplinar praticado por servidor ou pessoa jurídica.

Art. 19. Compete ao presidente da CPPAD:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da CPPAD;

II - promover os procedimentos necessários e exercer, com exclusividade, o juízo de admissibilidade para fins de apuração de denúncias e representações relativas à atuação dos servidores no âmbito da Universidade Federal do Ceará;

III - recomendar todos os atos necessários à instauração de procedimentos de natureza investigativa e disciplinar;

IV - instaurar Investigação Preliminar Sumária (IPS), quando couber, podendo inclusive participar deste procedimento investigatório;

V - designar os membros das comissões disciplinares processantes (CDPs);

VI - acompanhar e orientar as comissões disciplinares processantes (CDPs) a fim de sanar dificuldades relacionadas aos aspectos formais na condução dos procedimentos disciplinares;

VII - observar o cumprimento dos dispositivos legais que regem o processo administrativo investigativo e disciplinar, em especial no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais dos servidores investigados ou acusados;

VIII - propor medidas objetivando a regularização de vícios apurados ou detectados em processos disciplinares e, quando se fizer necessário, propor medidas saneadoras ou de responsabilização;

IX - recomendar o cumprimento dos prazos de atendimento de instrução dos processos e expedientes, nos termos da legislação em vigor;

X - solicitar diligências, informações, processos e documentos necessários ao desempenho de suas atividades;

XI - encaminhar à aprovação do Reitor o relatório anual acerca das atividades exercidas pela CPPAD;

XII - formalizar pedidos de expedição dos atos necessários à condução dos trabalhos das comissões disciplinares processantes, havendo justificação do pedido;

XIII - solicitar passagens e diárias necessárias à condução dos trabalhos das comissões disciplinares processantes, a pedido destas;

XIV - solicitar e organizar a capacitação/visita técnica dos membros da CPPAD e das comissões disciplinares processantes (CDPs);

XV - zelar pelo cumprimento dos prazos legais fixados para o processo administrativo-disciplinar;

XVI - exercer quaisquer outras atividades pertinentes à sua função.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no inciso II, o relato de possível irregularidade, para que possa vir a possibilitar a eventual decisão para a instauração e para a escolha do instrumento apropriado à apuração, deve conter em seu bojo:

I - a materialidade do ato, ou seja, a identificação do fato, a ação ou omissão em afronta ao ordenamento jurídico, relacionadas ou não ao exercício do cargo;

II - a autoria do fato, ou seja, a identificação do(s) servidor(es) envolvidos com o fato, ação ou omissão; e

III - sempre que for possível, indício de prova ou prova que atestem a materialidade do fato e a sua autoria.

Art. 20. Compete ao secretário da CPPAD:

I - receber, registrar e manter o controle dos processos enviados à CPPAD;

II - elaborar planilha com banco de nomes integrantes das comissões disciplinares processantes (CDPs) indicados nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução, de forma a garantir uma rotatividade na indicação para a formação das CDPs;

III - elaborar relatórios acerca das atividades da CPPAD e dos processos instaurados concluídos e penalidades aplicadas;

IV - manter atualizado o sistema de controle de processos administrativos disciplinares, inclusive o sistema CGU-PAD ou outros sistemas indicados pelo órgão central de correição do poder executivo federal;

V - redigir, expedir, distribuir e arquivar documentos;

VI - manter e organizar o arquivo da CPPAD;

VII - após julgamento e eventual publicação do correspondente ato, dar ciência aos interessados do resultado do processo;

VIII - zelar pelo patrimônio disponibilizado à CPPAD;

IX - controlar os prazos concedidos para a realização dos trabalhos das comissões disciplinares processantes (CDPs);

X - zelar pelo sigilo em todas as fases dos procedimentos disciplinares;

XI - exercer quaisquer outras atividades pertinentes à sua função;

- XII - auxiliar o Presidente na elaboração de minutas de despachos das atividades da CPPAD;
- XIII - substituir o Presidente nos seus impedimentos e afastamentos.

Art. 21. Compete aos presidentes das comissões sindicantes e processantes:

I - verificar a ocorrência de impedimentos que constatar ou motivada suspeições arguidas de membros das respectivas comissões;

II - solicitar prorrogação de prazo ou recondução da comissão para conclusão dos trabalhos, caso seja necessário;

III - comunicar às autoridades ou instâncias competentes a existência de novas irregularidades funcionais constatadas no curso da apuração, que não guardem vinculação com as faltas que constituem o objeto do processo;

IV - denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos;

V - propor, a título de medida cautelar e para que o servidor não influa na apuração da irregularidade, que o investigado ou acusado seja afastado do exercício do cargo, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112/90.

§ 1º As deliberações do presidente das comissões disciplinares processantes (CDPs) deverão ser devidamente justificadas e encaminhadas ao Presidente da CPPAD, que as remeterá à autoridade competente para a expedição do ato cabível, podendo, a critério da comissão processante, ser deliberado, concomitantemente, o sobrestamento do processo até que as providências sejam adotadas.

§ 2º Encerrados os trabalhos de cada comissão disciplinar processante (CDP), os processos, com seus respectivos relatórios, serão encaminhados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ao Presidente da CPPAD que os encaminhará, também no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, à autoridade julgadora.

§ 3º A autoridade competente poderá, antes de proferir seu julgamento, remeter os autos à Procuradoria Federal junto à Universidade, para análise quanto à regularidade do processo ou pedido de orientação normativa.

§ 4º Após o julgamento, ciência do(a) denunciado(a) e eventual expedição de ato punitivo, o processo será restituído à secretaria da CPPAD para ciência aos interessados, publicação, encaminhamentos e registros necessários e posterior arquivamento, fazendo-se, ainda, a alimentação do sistema de dados dos processos disciplinares da Controladoria Geral da União - CGU-PAD.

§ 5º Visando à eficiente condução dos processos disciplinares e sindicantes, os membros da CPPAD poderão, por meio da presidência desta Comissão, solicitar formalmente às suas respectivas chefias a imediata adequação do volume e horário de trabalho.

§ 6º Quando houver justificada urgência em concluir processo, os integrantes das comissões disciplinares processantes (CDPs) poderão dedicar tempo integral aos trabalhos apuratórios, com dispensa e controle de frequência nas suas lotações de origem, exceto das atividades de sala de aula, mediante comunicação do presidente da CPPAD às suas chefias pertinentes.

Art. 22. Compete aos membros da Comissões Disciplinares Processantes (CDPs):

I - compor as comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar para as quais foram designados;

II - participar, regularmente, dos trabalhos das comissões;

III - participar das reuniões da CPPAD, quando convocados;

IV - participar de capacitação promovidas pela CPPAD;

V - executar trabalhos auxiliares necessários no âmbito das comissões sindicantes ou processantes das quais participem.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E DE REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE

Seção I - Do juízo de admissibilidade

Art. 23. O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento investigativo ou disciplinar.

Art. 24. As denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correccional cabível.

§ 1º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será arquivada.

§ 2º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento investigativo ou disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

Art. 25. Presentes indícios de autoria e materialidade do fato, será determinada a instauração de procedimento acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

§ 1º A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração poderá deflagrar procedimento acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem, como a existência de mais de uma denúncia cadastrada sobre o mesmo assunto, ainda que em períodos distintos e/ou sobre o (a) mesmo (a) denunciado (a), a gravidade da denúncia ainda que inédita, o potencial de afetar a imagem da UFC perante a comunidade intra e extra acadêmica ou outros elementos.

§ 2º A depender da gravidade da denúncia, ainda que mais recente, sua apuração poderá preceder a das demais.

Art. 26. Os servidores que eventualmente tenham emitido juízo preliminar de valor quanto à determinada apuração, em instâncias existentes anteriormente à presente Resolução, não poderão conduzir os correspondentes procedimentos e processos acusatórios de competência da CPPAD nem das CDPs.

Seção II - Da Investigação Preliminar Sumária

Art. 27. A Investigação Preliminar Sumária (IPS) é o procedimento de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, não contraditório e não punitivo, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório.

Art. 28. A CPPAD poderá realizar apurações de irregularidades por meio IPS quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade do fato não justificarem a imediata instauração do processo investigativo ou acusatório.

Parágrafo único. A IPS não poderá, contudo, ser utilizada sem a presença de quaisquer elementos ou indícios mínimos da ocorrência de infração ou da tipicidade da conduta, não podendo ser utilizada, portanto, sob a alegação de apurar condutas outras que não sejam as infracionais, sob pena de configurar assédio institucional e/ou abuso de autoridade, nos termos do art. 27 da Lei 13.869/19, salvo a apuração de atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública.

Art. 29. A IPS será instaurada com base em representação ou denúncia recebida pela CPPAD.

Art. 30. A IPS será processada diretamente pela CPPAD, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela Administração Pública;

II - realização de diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia; e

III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correccional acusatório ou o arquivamento da notícia.

Art. 31. O prazo para a conclusão da IPS será de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 32. Ao final da IPS, a CPPAD deverá recomendar:

I - o arquivamento, nos casos de ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade dos fatos, ausência da tipicidade dos fatos ou quando a situação não comportar a aplicação de penalidades administrativas;

II - a instauração de processo investigativo ou acusatório cabível, na hipótese de conclusão pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando couber.

Parágrafo único. A decisão final quanto à recomendação prevista no caput deste artigo caberá ao Presidente da CPPAD.

Seção III - Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 33. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o instrumento voltado à resolução consensual de conflitos, passível de ser celebrado pela Universidade nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 129 e 130 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

§ 2º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

§ 3º Não cabe celebração de TAC quando a infração disciplinar for de maior potencial ofensivo ou quando a conduta punível estiver prevista nos artigos 117, incisos IX e XVI, e no artigo 132 da Lei 8.112/1990.

§ 4º Também não cabe a celebração de TAC diante da ausência de infração, de provas ou da atipicidade da conduta, não podendo ser utilizado sob alegação de fins meramente pedagógicos ou outros, que não sejam as finalidades legais, sob pena de configurar assédio institucional.

Art. 34. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitado o prazo prescricional do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 ou do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, bem como a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores brasileiros, nas hipóteses legais de efeitos vinculantes para a Administração Pública.

Art. 35. Por meio do TAC, o agente público compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 36. A celebração do TAC será realizada e homologada pela CPPAD.

Art. 37. A proposta de TAC poderá:

- I - ser recomendada pela CPPAD ou pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar; ou
- II - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º Não será apreciado o TAC proposto após o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º O pedido de celebração de TAC apresentado pela CPPAD, por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido pela autoridade competente.

§ 4º O prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo aplica-se às hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 38. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração Pública devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada e à respectiva penalidade, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - reparação do dano causado por meio de desconto em folha ou recolhimento nos termos da legislação em vigor, respeitados os limites do parágrafo único do art. 32, em sua parte final;
- II - retratação do interessado;
- III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas; e
- V - cumprimento de metas de desempenho.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

§ 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 39. Após celebração do TAC, será publicado extrato em boletim de serviço, contendo:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.

§ 1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 40. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público, permanecendo o registro pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º Em caso de cumprimento das condições do TAC, nos termos do § 1º deste artigo, o TAC terá seu registro cancelado nos assentamentos funcionais do servidor.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Seção I - Da Sindicância Acusatória

Art. 41. A Sindicância Acusatória (SINAC) constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar de menor gravidade, quando não cabível TAC.

§ 1º Da SINAC poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 42. A SINAC será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD.

§ 1º A comissão de SINAC será composta por no mínimo 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º O prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º A comissão de SINAC poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 43. Da SINAC poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta dias);
- III – recomendação de instauração de PAD.

Art. 44. Na hipótese de o relatório da SINAC concluir que a infração administrativa constitui ilícito penal, a autoridade competente remeterá cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração de PAD.

Art. 45. Não serão instauradas SINAC sem a indicação explícita dos elementos de autoria e materialidade suficientes para identificar o ilícito ocorrido e o agente potencialmente responsável.

Seção II – Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 46. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. Do PAD poderá resultar a aplicação de penalidade de suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 47. O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação da Portaria que designa a Comissão;
- II - inquérito administrativo, que corresponde à instrução, defesa e relatório; e
- III - julgamento.

Art. 48. O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990 e, no que couber, também da Lei nº 9.784/99.

§ 1º A comissão de PAD será composta por 03(três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 4º O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§ 5º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 6º Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

§ 7º A comunicação dos atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio escrito, inclusive na forma eletrônica, desde que se assegure a comprovação da ciência do interessado ou de seu procurador com poderes suficientes para receber a comunicação.

§ 8º Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

§ 9º O comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

Art. 49. A indicição deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas.

§ 1º Após a indicição será realizada a citação para apresentação de defesa escrita.

§ 2º O indiciado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser citado por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 3º Caso não seja apresentada defesa escrita no prazo estabelecido, a comissão de PAD solicitará à autoridade instauradora que designe servidor para atuar como defensor dativo, nos termos do § 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 50. Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e à pena a ser aplicada, ou pela ausência de ambas, bem como conter os seguintes elementos:

- I - identificação da comissão;
- II - fatos apurados pela comissão;
- III - fundamentos da indicição;
- IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;
- V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;
- VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam;
- VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;
- VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena; e
- IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

§ 1º A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846/2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

§ 2º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias, proporcionalmente à gravidade da infração.

Art. 51. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ocorrer pelo rito sumário nos casos de abandono de cargo público, inassiduidade habitual e acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos dos artigos 133 a 140 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do processo administrativo disciplinar sumário as penalidades de demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 52. O processo administrativo disciplinar sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º O processo administrativo disciplinar sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 53. Compete à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas a notificação do servidor nos casos de acumulação ilegal de cargos.

§ 1º Na hipótese de omissão do servidor em fazer a opção pelos cargos, compete ao Reitor a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º O Processo Administrativo Disciplinar regido pelo Rito Sumário será conduzido por comissão composta por dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, como previsto no art. 133, inciso I, da Lei no 8.112/90.

§ 3º O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao Rito Sumário, não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido por quaisquer das autoridades competentes para instaurar a ação disciplinar, observadas as causas de interrupção e suspensão aplicáveis.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de Sindicância Acusatória ou a instauração de Processo Disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 55. Aplicam-se as disposições desta Resolução aos servidores da UFC cedidos ou em que estejam em exercício nos hospitais sob a gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

Art. 56. Compete aos Diretores de Centros, Campus e demais Unidades Acadêmicas a instauração do Processo Administrativo Disciplinar Discente (PADD).

§ 1º Quando um mesmo fato envolver discentes vinculados a cursos de mais de um Centro ou Unidade Acadêmica Especializada, a competência será da Direção de qualquer um deles, tornando-se preventiva aquela que primeiro tiver notícia da irregularidade.

§ 2º Havendo conflito de competência, caberá ao Reitor a determinação da unidade competente.

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza (CE), em 14 de dezembro de 2023.

Prof. Custódio Luís Silva de Almeida
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **CUSTODIO LUIS SILVA DE ALMEIDA, Reitor**, em 08/01/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4698385** e o código CRC **42132641**.

Av. da Universidade, 2853 - 85-33667340
CEP 60020-181 - Fortaleza/CE - <http://ufc.br/>